Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000696-90.2026.8.19.0500
AGRAVANTE: MÁRCIO JOSÉ DE AZEVEDO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

AGRAVO DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REMIÇÃO, VEZ QUE O APENADO NÃO ESTÁ EM CUMPRIMENTO DE PENA. A Defesa apresentou razões de agravo buscando a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que a remição decorre do trabalho efetivamente prestado, constituindo direito adquirido no momento da atividade laboral, não podendo ser afastada por circunstância posterior, sendo, ao menos, cabível o registro do período trabalhado e do tempo remível no cálculo de pena, ainda que seus efeitos fiquem condicionados ao futuro recolhimento. **SEM RAZÃO O AGRAVANTE**. A remição de pena, prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), constitui instituto jurídico que viabiliza a redução do tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade em razão do trabalho ou do estudo realizado pelo apenado. Trata-se de apenado condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, pelo crime do art. 14, Lei 6368/76 (Lei de Drogas Antiga), com trânsito em julgado em 12/11/2019. Conforme se extrai do processo de execução, o apenado esteve preso cautelarmente entre 30/09/2005 e 04/09/2006, quando obteve liberdade por força de *habeas corpus*, tendo cumprido, à época, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de prisão preventiva. Após a formação da culpa definitiva, não houve início do cumprimento da pena em regime prisional. Com efeito, consta dos autos que foi regularmente expedido mandado de prisão para cumprimento da pena em regime fechado, com validade até 11/11/2031, permanecendo o agravante, desde então, em condição de foragido. Tal circunstância evidencia, de forma inequívoca, a ausência de submissão atual ao juízo da execução penal, inexistindo, portanto, vínculo jurídico-executório apto a ensejar a incidência de benefícios típicos dessa fase. Inadmissibilidade de remição em execução não iniciada. Necessidade de efetivo cumprimento da pena sob fiscalização estatal (art. 126 da LEP). Vedação à remição ficta, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Distinção do Tema 1120/STJ, aplicável apenas a hipóteses excepcionais de impossibilidade de trabalho durante execução em curso (ex.: COVID-19). Apenado foragido e sem início do cumprimento da pena. Impossibilidade de antecipação de efeitos executórios. Manutenção da decisão ora vergastada. **DESPROVIMENTO DO AGRAVO DEFENSIVO.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 09/06/2026 14:05:39
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução em que figura como agravante **MÁRCIO JOSÉ DE AZEVEDO** e, como agravado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento ao agravo interposto.**

Rio de Janeiro, 09/06/2026

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO E VOTO NO AGRAVO DE EXECUÇÃO 5000696-90.2026.8.19.0500

Trata-se de Agravo de Execução interposto pela Defesa de **MÁRCIO JOSÉ DE AZEVEDO** contra a decisão **(doc. 02 – fl. 17)**, que indeferiu o pedido de remição, vez que o apenado não está em cumprimento de pena.

Em suas razões **(doc. 02 – fls. 20/25)**, aduz a Defesa, em síntese, que a remição decorre do trabalho efetivamente prestado, constituindo direito adquirido no momento da atividade laboral, não podendo ser afastada por circunstância posterior, sendo, ao menos, cabível o registro do período trabalhado e do tempo remível no cálculo de pena, ainda que seus efeitos fiquem condicionados ao futuro recolhimento.

Em contrarrazões **(doc. 02 - fls. 33/35)**, o Ministério Público requer a manutenção da decisão vergastada.

Em sede de juízo de retratação foi mantida a decisão **(doc. 02 – fl. 36).**

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer **(doc. 43)** opinando pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

SEM RAZÃO O AGRAVANTE.

Insurge-se o agravante contra a decisão prolatada pelo Juízo da VEP que indeferiu o pedido de remição, vez que o apenado não está em cumprimento de pena, senão vejamos:

> *"Indefiro o pedido de seq. 81.1 pois o apenado não está em cumprimento de pena sendo incabível qualquer tipo de benefício conforme manifestação de seq. 89.1. Certifique-se quanto à existência de mandado de prisão em aberto. Inexistindo, expeça-se mandado de prisão, nos exatos termos da decisão de seq. 37.1. Por ora, nada a prover. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão".*

Impende destacar que a remição de pena, prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), constitui instituto jurídico que viabiliza

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

a redução do tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade em razão do trabalho ou do estudo realizado pelo apenado.

Assim dispõe o dispositivo legal referente à matéria em questão:

> *"Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. da lei,".*

A lei estabelece ainda critérios objetivos de contagem, como a remição de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. Trata-se de mecanismo diretamente vinculado aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, funcionando como instrumento de estímulo à disciplina, à responsabilidade e à reintegração social do condenado.

Sob o ponto de vista jurídico, a remição ostenta natureza de direito público subjetivo do apenado, desde que preenchidos os requisitos legais e devidamente comprovada a atividade laborativa ou educacional.

No âmbito da execução penal, embora a remição de pena esteja prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal, sua concessão não se dá de forma automática nem desvinculada do regular desenvolvimento da execução, exigindo não apenas a comprovação da atividade laborativa ou educacional, mas também a inserção do apenado em efetivo cumprimento de pena sob a fiscalização do juízo competente. Trata-se de direito condicionado ao contexto da execução, que pressupõe a submissão atual do condenado ao regime jurídico-executório, não sendo possível o reconhecimento de efeitos típicos da execução penal fora desse cenário.

A natureza jurídica da remição, portanto, não afasta a necessidade de observância dos requisitos estruturais da execução penal, dentre os quais se destaca o efetivo cumprimento da pena. A interpretação sistemática da Lei de Execução Penal evidencia que o instituto está intrinsecamente ligado à dinâmica da execução em curso, não sendo compatível com situações em que o apenado não se encontra recolhido ou sequer iniciou o cumprimento definitivo da reprimenda, sob pena de esvaziamento da própria lógica do sistema executório e de indevida antecipação de efeitos jurídicos.

No caso em comento, trata-se de apenado condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, pelo crime do art. 14, Lei 6368/76 (Lei de Drog

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

Antiga) nos autos da CES nº 0001836-46.2005.8.19.0028, com trânsito em julgado em 12/11/2019.

Conforme se extrai do processo de execução, o apenado esteve preso cautelarmente entre 30/09/2005 e 04/09/2006, quando obteve liberdade por força de *habeas corpus*, tendo cumprido, à época, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de prisão preventiva. Após a formação da culpa definitiva, não houve início do cumprimento da pena em regime prisional.

Com efeito, consta dos autos que foi regularmente expedido mandado de prisão para cumprimento da pena em regime fechado, com validade até 11/11/2031 (seq. 34.1 do SEEU nº 5002066-46.2022.8.19.0500), permanecendo o agravante, desde então, em condição de foragido. Tal circunstância evidencia, de forma inequívoca, a ausência de submissão atual ao juízo da execução penal, inexistindo, portanto, vínculo jurídico-executório apto a ensejar a incidência de benefícios típicos dessa fase.

Nesse contexto, não se pode admitir o reconhecimento de remição de pena em execução que sequer foi iniciada. A remição, embora prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal, pressupõe o efetivo cumprimento da pena sob fiscalização do Estado, inserindo-se na dinâmica própria da execução penal em curso. Permitir o cômputo de tempo remido sem que haja o início da execução implicaria indevida antecipação de efeitos executórios e esvaziamento da lógica do sistema, além de premiar situação de inadimplemento da obrigação penal.

A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que não se admite a chamada “remição ficta”, isto é, o cômputo de dias remidos sem a efetiva prestação de trabalho ou estudo, por ausência de previsão legal. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a remição exige atividade concreta e comprovada, não sendo possível sua concessão por presunção, analogia ou equidade, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita que rege a execução penal.

É certo que, em contexto absolutamente excepcional, especialmente durante a pandemia da COVID-19, houve flexibilização pontual desse entendimento, admitindo-se, em hipóteses específicas, a remição mesmo diante da impossibilidade de trabalho ou estudo, quando demonstrado que a inatividade decorreu exclusivamente de restrições impostas pelo próprio Estado. Ainda assim, tais precedentes foram construídos sob premissas rigorosas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

existência de execução penal em curso, apenado regularmente recolhido e impossibilidade objetiva de exercer atividade laborativa por ato estatal, Tema Repetitivo 1120 do STJ.

O caso ora analisado, contudo, não se amolda a tais exceções. Aqui, não se trata de impedimento estatal ao exercício de atividade durante a execução, mas de situação em que sequer houve o início do cumprimento da pena definitiva, estando o apenado em condição de foragido. A pretensão, portanto, aproxima-se de verdadeira remição ficta antecipada, o que é vedado pela jurisprudência. A distinção é evidente: nos precedentes excepcionais, havia execução em curso e impossibilidade superveniente; no caso concreto, inexiste execução iniciada, o que impede, de plano, qualquer reconhecimento de remição, sob pena de subversão da lógica do sistema executório.

Assim, inviável o acolhimento do pleito, devendo eventual análise acerca de remição ser postergada para momento oportuno, após o regular início do cumprimento da pena.

Deste modo, observa-se que, por ora, a concessão do benefício pretendido se mostra inadequada ante as circunstâncias acima mencionadas, não se coadunando com os objetivos da pena.

Dessa forma, mostra-se correta a decisão do juízo singular ao indeferir o benefício requerido.

Voto pelo desprovimento do agravo ora interposto.

Rio de Janeiro, 09/06/2026

Desª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ